



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000738/2007-17  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-01.447 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de fevereiro de 2012  
**Matéria** COFINS - Decadência  
**Recorrentes** Fazenda Nacional  
MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

DECADÊNCIA - LEI Nº 8.212/91 - INAPLICABILIDADE - SÚMULA Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O prazo para constituição das contribuições sociais, incluindo as previdenciárias, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Inteligência da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

DESISTÊNCIA - REFIS - LEI 11.941/09

O pedido de desistência do recurso para inclusão do débito em parcelamento especial ocasiona a perda de objeto deste recurso, bem como impossibilita o seu reconhecimento pelo tribunal “ad quem”.

Recurso Voluntário não Conhecido e Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 27/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado contra decisão que, aplicando a Súmula nº8 do Supremo Tribunal Federal – STF, cancelou parte do auto de infração (fls. 239/258) que lavrou débito de COFINS referente aos fatos geradores de 01/2000 a 04/2002. O crédito tributário lançado, composto pela contribuição e juros de mora, calculados até 30/04/2007, perfazia o total de R\$ 14.586.192,27, tendo o lançamento sido efetuado com suspensão de exigibilidade em razão de medida liminar obtida empresa.

Em resumo, no recurso de Impugnação, em razão do mérito da questão ser objeto de ação judicial, discutiu-se apenas a ocorrência de decadência. O acórdão de fls. 509/518 entendeu que, ao contrário do alegado pela Recorrente, em virtude de inexistir pagamento no período, a contagem do prazo decadencial deveria seguir o artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

Ao afastar a aplicação do artigo 150, §4º do CTN, reconheceu-se a decadência apenas do período até novembro/2001, pois para o fato ocorrido mês, o início da contagem do prazo seria 01/01/2002, podendo ser autuado até 31/12/2006. Já o próximo mês, dezembro/2002, teria seu início em 01/02/2003, com a possibilidade de autuação até 31/12/2007. Como a ciência da Recorrente se deu em 16/05/2007, estariam decaídos apenas **os períodos de apuração de 01/2000 a 11/2001.**

Pelo valor exonerado (principal = R\$ 3.455.992,56) foi interposto recurso de ofício, bem como a Recorrente interpôs recurso voluntário do saldo remanescente (principal = R\$ 931.570,93) discutindo apenas a aplicação do art. 150, § 4º ao invés do artigo 173 do CTN.

De acordo com a Manifestação de fls. 750 (fls. 767 digital e fls. 155 do Vol. IV), o caso se resume da seguinte maneira, *verbis*:

*“Tratava o processo, originalmente, do acompanhamento de débitos de Cofins, períodos de apuração 01/2000 a 12/2003, lançados através do auto de infração juntado às fls. 239-258, conforme termo de verificação às fls. 233- 237, cuja ciência foi tomada pelo contribuinte em 16/05/2007.*

**Os débitos dos períodos de apuração 05/2002 a 12/2003 foram transferidos para o processo administrativo nº 16327.720011/2007-41.**

O auto de infração foi impugnado, às fls. 368-378, tendo a 8ª Turma da DRJ/SPI considerado o lançamento procedente parcialmente, exonerando os períodos de apuração 01/2000 a 11/2001, haja vista estarem estes decadentes quando da ciência do auto de infração, de acordo a Súmula Vinculante nº 8 do STF.

**Houve recurso de ofício desta decisão.** Ver acórdão nº 16-20.716 juntado às fls. 509- 518. Foi apresentado recurso voluntário pelo contribuinte, as fls. 531-540. Porém, antes do julgamento do mesmo, **o interessado apresentou desistência do recurso conforme petição de fls. 692/693, com o intuito de usufruir os benefícios concedidos pela lei 11.941/2009.**

Portanto, foi solicitado o processo administrativo através do memorando nº 70/2010, à fl. 689, para a juntada da petição.

Diante do exposto, proponho o retorno do processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que este se manifeste com relação à petição de desistência do recurso voluntário elaborada pelo contribuinte, juntada às fls. 692/693, tendo em vista a existência de recurso de ofício pendente de julgamento, declarando seu enquadramento na anistia concedida pela lei 11.941/2009.” - destaques

É o relatório.

## Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O Recurso de Ofício atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se verifica dos termos relatados, nos presentes autos remanesce a discussão referente à COFINS devida no período relativo aos fatos geradores ocorridos entre 01/2000 a 04/2002.

A única matéria em discussão é o reconhecimento da decadência, ocorrida nos termos dos artigos 150 ou 173 do Código Tributário Nacional – CTN. **Inicialmente foram apresentados Recurso Voluntário e de Ofício, sendo que o contribuinte desistiu, em 18/02/2010 (Petição de fls. 692/693 ou 708/709 digital ou 96/97 do Vol. IV) do recurso apresentado.**

Nos termos da petição apresentada, o então Recorrente informa que:

*“(...) vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, requerer para efeito do que dispõe a Lei nº11.941 de 27 de maio de 2009, a desistência total do recurso interposto constante do processo administrativo em epígrafe, que visa o reconhecimento da decadência dos créditos tributários relativos ao período de dezembro de 2001 a abril de 2002. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o referido recurso.*

*Todavia, cumpre fazer a ressalva que esta desistência/renúncia não se aplica aos créditos tributários correspondentes ao período de janeiro de 2000 a novembro de 2001 que foram atingidos pela DECADÊNCIA, conforme decisão administrativa proferida em primeiro grau.”*

O contribuinte optou, portanto, por incluir seu débito no REFIS IV, juntando ainda cópia da petição que apresentou para o Delegado responsável pela Delegacia de Instituições Financeiras na intenção de consolidar os valores indicados no programa especial de parcelamento.

Em face da opção manifestada pelo contribuinte, é de se reconhecer que o recurso voluntário então apresentado, perdeu o objeto e, portanto, não deve ser conhecido.

Ainda, em atenção à manifestação de fls. 750<sup>1</sup> (fls. 767 digital e fls. 155 do Vol. IV), vale esclarecer que não compete a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais fazer análise de admissibilidade da petição de desistência apresentada pelo contribuinte, cabe apenas aceitar o desejo da forma como foi manifestado.

Da mesma forma, este tribunal é incompetente para decidir sobre o enquadramento do contribuinte na anistia concedida pela Lei nº 11.941/2009, esta questão deverá ser analisada pelas autoridades administrativas da Receita Federal competentes, juntamente com todos os outros requisitos necessários para adesão e manutenção dos contribuintes no sistema de parcelamento especial.

No que se refere ao Recurso de Ofício, único que está em discussão nos presentes autos, com razão a decisão administrativa de primeira instância. Nos termos relatados percebe-se que a exoneração foi realizada em virtude de ter-se reconhecido a decadência dos valores constituídos até 11/01, nos termos da Súmula nº 8 Supremo Tribunal Federal – STF.

Claro está que o auto de infração ainda remanescente na discussão em análise refere-se à Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS - relativa aos fatos geradores ocorridos até abril/2002. Já a ciência do auto de infração ocorreu em 06/05/2007.

É de conhecimento geral que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar os Recursos Extraordinários nº 55664, 559882 e 559943, declarou e reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, o que culminou na edição da Súmula Vinculante nº 8, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> "(...)"

Diante do exposto, proponho o retorno do processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que este se manifeste com relação à petição de desistência do recurso voluntário elaborada pelo contribuinte, juntada às fls. 692/693, tendo em vista a existência de recurso de ofício pendente de julgamento, declarando seu enquadramento na anistia concedida pela lei 11.941/2009.”

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

A simples edição da citada súmula já é suficiente para o cancelamento total do que restou do auto de infração. Não apenas em razão de ser uma orientação vinculante, mas em virtude de reconhecer a total inconstitucionalidade do dispositivo legal que pretendia majorar em mais 5 anos o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir tributos.

Desta forma, não há meios de se manter a exigência, uma vez que o fato gerador ocorreu antes de 5 anos da ciência do auto de infração.

*In casu*, a decisão recorrida aplicou, ainda, o artigo 173 do CTN ao invés do artigo 150, §4º. Esta questão perdeu a relevância pois todos os demais débitos foram incluídos na anistia tributária pelo contribuinte, todavia registra-se que esta questão foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, com conclusão contrária à tese do contribuinte. Assim, e como nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fisca – CARF – a decisão do STJ tornou-se vinculante, o entendimento de aplicação do artigo 173 está em consonância com a atual jurisprudência da corte administrativa.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Ofício para o fim de negar-lhe provimento, mantendo *in totum* a decisão administrativa ora recorrida e DEIXO DE CONHECER do Recurso Voluntário interposto ante o pedido de desistência apresentado pelo contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora